

actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de uma base de dados do recenseamento eleitoral, determina que a organização, manutenção e gestão dessa base competem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, em articulação com a Direcção-Geral dos Serviços de Informática, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

1.º São estabelecidos o âmbito e os domínios de intervenção do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) e da Direcção-Geral dos Serviços de Informática (DGSI) no processo extraordinário de actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de uma base de dados do recenseamento eleitoral, que constam do anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça.

Assinada em 9 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

ANEXO

I — Compete ao STAPE:

- 1) Assegurar que a recolha de informação a partir dos verbetes de inscrição, bem como a conversão de ficheiros informatizados existentes nas comissões recenseadoras, obedeça ao formato definido conjuntamente com a DGSI;
- 2) Definir as regras de validação da informação que se pretendam consagrar;
- 3) Acompanhar, com o apoio da DGSI, os procedimentos desenvolvidos pela empresa ou empresas, vinculada(s) por contrato, destinados à criação e carregamento da base de dados do recenseamento eleitoral, bem como os relativos à sua exploração, nos moldes previstos nos respectivos contratos;
- 4) Proceder, com a colaboração da DGSI, ao controlo de qualidade da informação produzida pela empresa ou empresas adjudicatárias;
- 5) Facultar à Comissão Parlamentar de Acompanhamento do Processo de Actualização do Recenseamento Eleitoral o permanente acesso ao centro de processamento de dados, bem como os elementos por ela solicitados, para além do relatório mensal referido no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 130-A/97;
- 6) Disponibilizar à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados todos os elementos de que esta necessite para exercer as competências que lhe são conferidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro;
- 7) Garantir, em articulação com as forças de segurança, governos civis e câmaras municipais, as

necessárias condições de segurança na recolha e devolução do material do recenseamento eleitoral;

- 8) Produzir os cadernos de recenseamento eleitoral;
- 9) Assegurar, com a colaboração da DGSI, as condições materiais, técnicas e de segurança adequadas à gestão e exploração da base de dados do recenseamento eleitoral, após a sua criação, com o objectivo de a manter actualizada.

II — Compete à DGSI:

- 1) Colaborar com o STAPE na definição do formato dos registos que servirão para a criação da base de dados do recenseamento eleitoral;
- 2) Colaborar no acompanhamento dos procedimentos a que se reporta o n.º I, n.º 3), do presente anexo;
- 3) Colaborar com o STAPE no controlo da qualidade de informação produzida pela empresa ou empresas adjudicatárias;
- 4) Disponibilizar ao STAPE ou à entidade por este indicada cópia da base de dados de identificação civil referente aos cidadãos portugueses maiores de 17 anos em 31 de Maio de 1997, tendo em vista a identificação e detecção de situações de inscrição indevida ou múltipla;
- 5) Fornecer ao STAPE, com periodicidade quinzenal, um ficheiro com os óbitos que hajam sido comunicados à DGSI;
- 6) Após a criação da base de dados do recenseamento eleitoral e enquanto ela residir na DGSI, promover as condições necessárias à sua correcta exploração e actualização por parte do STAPE.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 156/98

de 13 de Março

Pela Portaria n.º 860/95, de 14 de Julho, foi concedida a Jorge Fernando Sotto-Mayor d'Almeida a zona de caça turística da Herdade do Monte Barrancos (processo n.º 1839-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade do Monte Barrancos», sito na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, como uma área de 543,2570 ha, válida até 14 de Julho de 2007.

Vem agora Maria do Céu Sotto Maior de Almeida e Castilho requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade do Monte Barrancos (processo n.º 1839-DGF),

situada na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, é transferida para Maria do Céu Sotto Maior de Almeida e Castilho, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 809582139, residente na Rua de Jorge Afonso, 31, 5.º, esquerdo, Lisboa.

2.º O presente processo mereceu parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 157/98

de 13 de Março

Pela Portaria n.º 254-DP/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores Terras de Gulipa a zona de caça associativa da Herdade da Pedra Alva (processo n.º 1924-DGF), situada no município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 355,2875 ha, e no município de Aljustrel, com uma área de 1309,4238 ha, perfazendo uma área de 1664,7113 ha, válida até 15 de Julho de 2006.

A concessionária requereu agora a anexação de alguns prédios rústicos no município de Aljustrel com uma área de 275,7775 ha.

Assim:

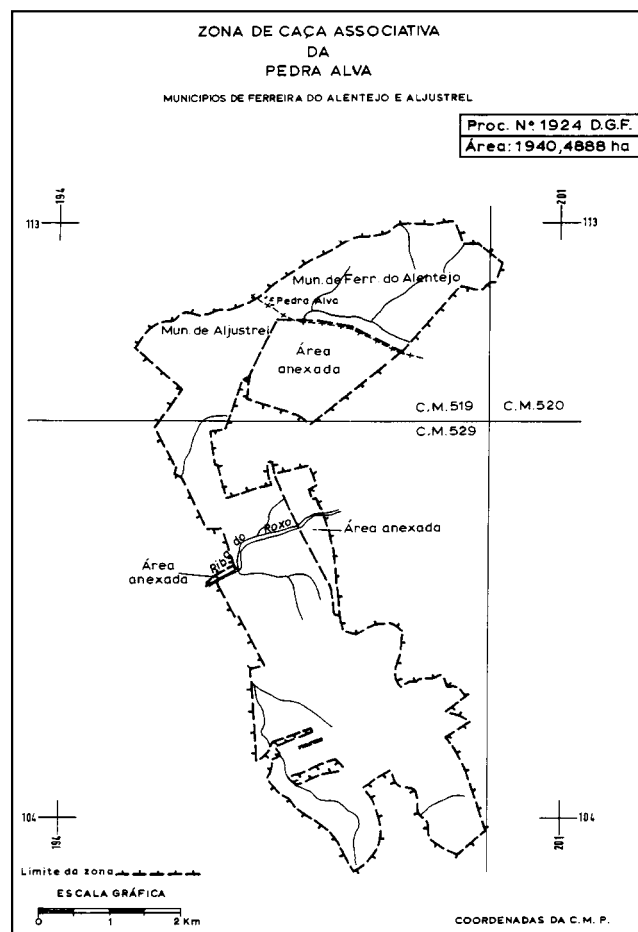
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-DP/96, de 15 de Julho, os prédios rústicos denominados «Herdades de Texugueiras e Azinhal», sitos na freguesia e município de Aljustrel, com uma área de 1585,2013 ha, e no município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 355,2875 ha, ficando a mesma com uma área total de 1940,4888 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 158/98

de 13 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Ladoeiro, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 636,1630 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação da Moleneira — Associação de Caça e Pesca, L.da (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.1579.96), com sede na Rua do Dr. Hermano, 13, 2.ª, A, Castelo Branco, a zona de caça associativa da Moleneira (processo n.º 1987 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º